



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001573/2003-94
Recurso nº 144.274 - Embargos
Acórdão nº **1202-00.396 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2010.
Matéria PIS
Embargante FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESSUPOSTOS.

As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não demonstrando a contribuinte ocorrência de imperfeições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos opostos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géó Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Após o despacho da Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir contradição no Acórdão nº 108-08.635, prolatado na sessão de 08 de dezembro de 2005, apresentando em seu arrazoado de fls. 859/860 o seguinte:

“a- o contribuinte não foi notificado da decisão de 2ª instância, relativa ao processo matriz;

b- a exigibilidade do débito do processo reflexo não pode anteceder ao do processo matriz;

c- a decisão do processo matriz ainda não se tornou definitiva no âmbito desse Colegiado;

d- caracteriza cerceamento ao direito de ampla defesa a ciência de julgamento de processo reflexo em data anterior ao do processo matriz, ‘ante a íntima relação de causa e efeito existentes entre eles’;

e- o ‘efeito’ não pode anteceder à ‘causa’”

No julgamento do mérito, deliberou a extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes “por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril de 1998 e, por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e o pedido de perícia, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 805.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Vieram-me os autos em atendimento ao despacho da Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo embargante às fls. 859/860, que vislumbrou ter ocorrido contradição no voto, conforme consta do Relatório.

Rejeito os embargos opostos em virtude de não restar configurada a contradição apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do PIS nos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 1998 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 23/05/2003.

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso negado.”

Após analisar as argumentações apresentadas e confrontá-las com o acórdão embargado, concluo que não restou provada nenhuma imperfeição no voto proferido, não há omissão, dúvida, inexatidão ou contradição no julgado que pudesse justificar o embargo, restando clara a decisão da extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não considero como contradição o que a empresa indicou existir no acórdão, pretendeu ela trazer fundamentos quanto à sua execução. Os embargos de declaração não são o remédio adequado para tal situação. Deve a embargante orbitar dentro dos limites determinados para a interposição de Embargos de Declaração, sua admissibilidade jamais poderá implicar em revisão do decidido no julgamento de recurso por este Colegiado.

Trago à colação, por pertinente, julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.” (DJU de 22/12/93, pag. 24.895)

Assim sendo, tendo em vista a inocorrência de imperfeição no acórdão combatido, entendo deva ser rejeitado os embargos opostos.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator